	\sim
	ù
	77
	×
	'n
	C
	α
	₹
	υì
	+
	$\overline{}$
	α
	Ü
	~
	'n
	-
	Z
	\mathbf{z}
	۲
	ر
nado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	۷.
۲.	Ц
\exists	Ť
	α
ш	╤
≥	À
	2
ш	Ω
\Box	щ
=	ď
O	እ
Ť	Ξ.
4	à
	۲
Ш	۲
\cap	•
\approx	≻
J	z
	•
ш.	ċ
=	ř
\circ	≟
7	ζ
7	'n
~	C
2	-
$\overline{}$	1
O	q
$\overline{}$	۶
Ψ,	Ē
⋖	
S	+
_	٤.
≒	a
\approx	-
4	_0
Φ	τ
ŧ	0
7	2
=	Ų
┶	3
=	2
70	
=	7
.≌	۶
O	`
$\overline{}$	۶
×	ž
\approx	U
20	0
.≒	Ç
S	+
S	Ç
σ	±
-=	Ξ
o	U
=	2
0	C
Ħ	٥
ž	/
nent	0//
ment	tp://c
ument	otto://consulta tre am dov hr/speda e informe o códino: 70003103-E041B1EA-D04B7684-E4B06E5
cument	http://c
ocument	o http://c
document	ito http://c
 document 	cite http://c
te document	o site http://c
ste document	o cite http://c
Este document	o o eite http://c
Este documento foi assinado	o eite httn://c
Este document	o//.utth ofto o ose
Este document	o//.utth office of a see
Este document	o//.utth office of a second
Este document	o//.utth ofto o eseance
Este document	o//.utth atia o assage e
Este document	o//.utth atia o assage eic
Este document	o//.utth office o opening bitto.
Este document	nuis process a site http://r
Este document	rância acesse o site http://c
Este document	orância acessa o site http://c
Este document	oferancia acesse a site bttm://c

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1370/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11452/2019.2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha.
- 4- Responsável: Ronan dos Santos Barbosa (Ordenador de Despesa).
- 5- Exercício: 2018
- 6- Advogado: não possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1494/2021-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício,

	Ц
	g
	۲
	ž
	7
	120. 700 D3123-E041 B1E 4- D94 B7681-E1BC96E
	ť
	ά
	ć
	5
	4
	0
	č
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ī
O.	۷.
-	#
E MELLO	ά
₹	_
_	٥
Э	ü
	İ
0	2
Ĭ	÷
Ī	3
Щ	Ċ
Ö	Ç
C	7
_	΄.
ш	Ċ
0	2
Ż	ζ
⋖	,
Σ	č
$\bar{\circ}$	
\subseteq	2
ď	5
⋖	Č
≥	ć
Por MARIO MANOEL COELHO DE	a informa
8	4
4	٩
ŧ	à
T C	ç
ĭ	Ÿ
늘	ź
ŧ	>
g	ć
₽.	C
ō	8
ŏ	ā
ā	٥
.⊑	ç
SS	+
ŭ	÷
-=	Ē
¥	ç
0	Von me ant ethionon/
Ħ	(
₫	
Ε	÷
Ξ	ŧ
8	0
ŏ	ž
Φ	U
ste	C
Este documento foi assinado dig	"// http://cases
_	rância acaee
	ď
	ç
	C
	0
	ç
	å
	7
	Conferênce
	5
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1370/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

conforme disposto na primeira impropriedade do voto; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente

	*
	×
	0
	C
	~
	=
	dian: 70CD3123-F9A1B1FA-D9AB7684-F4BC96F
	щ
	_!
	4
	α
	S
	^
	'n
	-
	⊴
	σ
O DE MELLO.	\sim
	ℸ
~.	ä
\circ	
Δ	щ
\equiv	$\overline{}$
	α
=	Ξ
2	À
	\simeq
ш	9
\sim	щ
_	
\sim	Ç,
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	$^{\circ}$
I	$\overline{}$
\Box	ç
īīī	r
=	ς.
O	C
0	Ć
U	K
- 1	•
	-
ш	2
O	2
-	7
۷.	ج,
⋖	\sim
~	_
_	C
$\overline{}$	_
\circ	Œ
$\overline{}$	۶
œ	Ŀ
⋖	c
2	≆
2	
_	
$\overline{}$	r/spede e inform
×	_
_	₫
(D)	τ
₽	Œ
⊏	\sim
Φ	Ü
=	ź
	7
=	_
ਜ਼	>
<u>E</u>	
gitalı	
ligitalr	۲
digitalr	5
digital	7
to digitalr	m a
ado digitalr	am ac
ado digitalr	on and
nado digitalr	on and
sinado digitalr	to am ac
ssinado digitalr	of the am of
assinado digitalı	ta top am or
i assinado digitalr	Ita toe am or
oi assinado digitalr	sultatos am dov hr/spede e informe
foi assinado digitalr	osulta toe am oc
o foi assinado digitalr	onsulta toe am or
to foi assinado digitalr	on and at the am of
nto foi assinado digitalr	/consulta toe am or
ento foi assinado digitalr	//cons
nento foi assinado digitalr	//cons
mento foi assinado digitalr	//cons
umento foi assinado digitalr	//cons
cumento foi assinado digitalr	//cons
ocumento foi assinado digitalr	//cons
documento foi assinado digitalr	//cons
documento foi assinado digitalr	//cons
e documento foi assinado digitalr	//cons
te documento foi assinado digitalr	//cons
ste documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	//cons
Este documento foi assinado digitalr	conferência acesse o site http://consulta toe am oc

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1370/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 70.640,56 (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 -LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal de Barreirinha com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais seiam:
 - 10.5.1. Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Barreirinha foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;
 - **10.5.2.** Ausência de justificativas para o saldo na conta Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo:
 - **10.5.3.** Ausência de controles normatizados, ou seja, padronização operacional;
 - **10.5.4.** Ausência de treinamento para o responsável pelo Controle Interno:
 - 10.5.5. Ausência de formulários/fichas de análise destinados a cada setor/departamento contendo os pontos de verificação;
 - 10.5.6. Ausência da lista dos servidores designados como fiscais de contrato, por número de contrato e portaria de nomeação, conforme estabelece o art. Art. 67, § 1º da Lei

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Iderância acesse o site http://consulta tre am nov br/snede e informe o códino: 70003123-59A1B1FA-D		9AB7684-F4BC96F2
Este doc	gitalmente por MARIO MANO	pede e informe o
_	Este do	inferência acesse o site

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1370/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

nº 8666/93;

- 10.5.7. Ausência da identificação da pessoa que recebeu o material de expediente (Atesto);
- 10.5.8. Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao 1° e 2° semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13;
- 10.5.9. Descumprimento do prazo de publicação referente 1° semestre do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e 2° semestre e informado no portal da transparência;
- 10.5.10. Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final do exercício, conforme Balanço Financeiro (anexo 13 da Lei nº. 4.320/64), e Demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes (Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante Lei Nº 4.320/64);
- **10.5.11.** Desatualização do Portal da Transparência, conforme consulta realizada em 10/04/19 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal 2º semestre);
- 10.5.12. Descumprimento por esse órgão do constante no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, portanto, FORA do limite constitucional previsto;
- **10.5.13.** Em todos os processos de diárias verificados, não há os comprovantes de deslocamento;
- 10.5.14. Ausência de esclarecimentos quanto à utilização de gastos com diárias declarados pela Câmara Municipal de Barreirinha no exercício, para visita ao escritório de contabilidade DMK Assessoria, localizado em Manaus, em que algumas visitas ocorreram em períodos coincidentes e adicionado a esse custo há um contrato vigente com a mesma empresa, onerando em demasia os cofres desse órgão pelo serviço prestado;
- 10.5.15. No decorrer do exercício, o município de Barreirinha adotou para recolhimento previdenciário as alíquotas 13,56% e 8,54%, respectivamente, patronal e suplementar, conforme indicação do Relatório Avaliação Atuarial. No

	?
	щ
	×
	γ.
	∺
	4
	цĬ
	3
	Z
	ŭ
	~
	α
	₫
	ğ
	4
~	å
\subseteq	щ
MELL	Ξ
ш	α
₹	τ.
_	⊴
씻	H
\Box	۳
\circ	č
¥	5
ή.	'n
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Adian: 70CD3123-F9A1R1FA-D9AR7684-F4RC96F
\overline{a}	7
×	č
ч.	^
	;
ᄴ	۲
$_{\odot}$	₽
Z,	۲,
≤	č
≥	c
$\overline{}$	7
\subseteq	2
\simeq	5
⋖	ō
b digitalmente por MARIO MANOEL COE	la a informa o códioc
Ξ	=
Ō	a
Ω	4
Ф	ζ
⋷	۲
Φ	ū
Ε	3
ā	2
.≌	2
.₫	۶
σ	
0	٤
Ō	σ
ē	٥
-≌	٤
i assinado	σ
ä	÷
.=	sultatoe am doy br/spec
₽	۲
0	č
ŧ	٥
ē	₹
Ξ	2
⋾	Ξ
ō	-
유	Φ
O	7
æ	-
S	٠
ш	ď
	ď
	ď
	۲
	u
	<u>π</u>
	<u>.</u>
	Shore
	rência
	ferência
	onferência acesse o

do TCE/AM	 Diario	Eletronico
Edição Nº		
De	 /	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1370/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

entanto, não se identificou Lei que regulasse tal matéria. Assim, é possível que os recolhimentos de contribuições previdenciárias tenham ocorridos com as alíquotas majoradas, sem amparo legal;

- 10.5.16.O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho;
- **10.5.17.** Não há emitido tempestivamente ART ou RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia;
- **10.5.18.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização.
- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Dezembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora
JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral